



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.001928/2009-80
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.683 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BINGO DA PRAIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. MULTA AGRAVADA. LUCRO ARBITRADO. SÚMULA CARF 96.

Não se conhece recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, nos termos do artigo 67 do RICARF.

Súmula CARF 96: *A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.*

O recurso especial não se presta à reanálise de fatos. Se o acórdão recorrido entendeu que o auto de infração baseou o agravamento da multa no mesmo fundamento do arbitramento, estes são os fatos a serem considerados, de modo que o recurso baseado na alegação de que a autuação teria trazido outros motivos para a exasperação da penalidade pretende rediscutir questões de fato, o que é não é papel desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.683 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 12898.001928/2009-80

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 1102-000.834, proferido na sessão de 05 de março de 2013, assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido 1102-000.834

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PIS E COFINS. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE AJUSTE.

Possível o ajuste da base de cálculo para a manutenção dos tributos cujos fatos geradores foram lançados.

AGRAVAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. COINCIDÊNCIA DOS MOTIVOS PARA O ARBITRAMENTO.

Deve ser afastado o agravamento da multa quando a sua motivação coincidir com os fatos ensejadores do arbitramento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a exigência da COFINS no valor de R\$ 59.281,72 e de PIS no montante de R\$ 12.844,37, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A Fazenda Nacional questiona a redução da penalidade de 225% para 150%, e afirma divergência em face dos acórdãos 9101-00.585 e 1401-000.864, assim ementados relativamente ao tema sob análise:

Acórdão paradigma 9101-00.585

Ementa: LUCRO ARBITRADO. SANÇÃO, INOCORRÊNCIA.

O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro.

MULTA AGRAVADA, AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO. Cabível o agravamento da multa de ofício, quando o não atendimento pelo sujeito passivo às intimações obstaculiza o trabalho fiscal, obrigando a autoridade lançadora a buscar, junto a terceiros, informações essenciais ao procedimento.

Acórdão paradigma 1401-000.864

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

[...]

MULTA AGRAVADA NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

Cabível o agravamento da multa de lançamento de ofício quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu a sucessivas intimações fiscais para apresentação de informações relacionados com as suas atividades

Presidente de Câmara deu seguimento ao recurso especial, consignando no despacho de admissibilidade (grifos do original):

(...)

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso de ofício adotando o seguinte entendimento:

No que tange ao agravamento da multa, não merece reparos a decisão a quo, haja vista que os fatos motivadores utilizados pela autoridade fiscal coincidem com aqueles utilizados para justificar o arbitramento do IRPJ, além de não ser possível o agravamento com amparo na mera ausência de apresentação de livros e documentos.

Consoante Relatório Fiscal de fls. 307/329, o contribuinte forneceu os extratos bancários utilizados para o lançamento com base na presunção legal de omissão de receitas e informou a inexistência de livros fiscais para apresentação.

A jurisprudência desta Casa tem-se manifestado inúmeras vezes quanto à impossibilidade de agravamento da multa, com base nos mesmos fundamentos utilizados para o arbitramento do tributo.

A mencionada jurisprudência administrativa foi, posteriormente, convertida na Súmula CARF nº 96 (*A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros*). A recorrente, contudo, defende a possibilidade de agravamento frente à *falta de apresentação de livros e documentos fiscais*, e aduz não se tratar, aqui, da hipótese da Súmula CARF nº 96, pois:

Ao revés. Isso porque a situação discutida nestes autos não versa sobre o agravamento da multa de ofício justificado pura e simplesmente pela falta de apresentação de documentos requisitados por intimação do Fisco.

Trata-se, isto sim, de exasperação da penalidade motivada pela conduta do contribuinte de deixar de prestar esclarecimentos reiteradamente solicitados pela Fiscalização acerca de outros elementos comprobatórios que poderiam alicerçar o lançamento.

Constam da acusação fiscal os seguintes motivos para agravamento da penalidade:

20- Quanto ao atendimento às intimações feitas pela fiscalização, assim estabelece o artigo 19 da Lei 3.470 de 28 de novembro de 1958, alterado pela Medida Provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001, in verbis:

Medida Provisória 2.158-35 de 2001

Art. 71. O art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis.

§ 2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento."

20.1- Conforme os fatos ocorridos no decorrer da ação fiscal, item II deste Relatório, em que se comprova a falta de atendimento nos prazos marcados, por parte do contribuinte sob fiscalização, de forma reiterada e sem o manto de justificativas plausíveis, torna-se imperioso e cabível, o agravamento da multa de ofício, conforme estabelece o artigo 959 do RIR/99, in verbis:

[...]

20.2- Por sua vez, assim estabelece o artigo 957 do RIR/99 (Lei 9.430/96 art.44):

[...]

21- A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria, devidamente referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirige-se no sentido de que, no caso presente é cabível o agravamento da penalidade, senão vejamos:

"Agrava-se a penalidade, na forma do art.44, parágrafo 2º da lei 9.430 de 1996, quando em procedimento de ofício o contribuinte deixa de atender a solicitação da Autoridade Fiscal, proporcionando a mora na verificação e maiores ônus à Administração Tributária pela demanda de diligências e de outras fontes de informações. Primeiro Conselho de Contribuintes / 2ª Câmara / Acórdão 102-46.374 em 16/06/2004". Publicado no DOU em 10/09/2004.

"O não atendimento às intimações pelo sujeito passivo, isoladamente, não caracteriza o evidente intuito de fraude, dolo ou a simulação, todavia, autoriza a aplicação da penalidade capitulada no parágrafo 2º do art.44, da Lei 9.430/96. Primeiro Conselho de Contribuintes / 3ª Câmara /Acórdão 103-21.084 em 06/11/2002 ". Publicado no DOU em 30/12/2002.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

a) Art.44, parágrafo 2 da Lei 9.430/96;

b) Art.19, parágrafo 2 da Lei 3.470/58, com redação do art. 71 da Medida Provisória 2.158-35/2001;

c) Art.959 do RIR/99. (negreji)

No mencionado item II do Relatório Fiscal está descrita a lavratura das seguintes intimações durante do procedimento fiscal:

□ Termo de Início de Procedimento Fiscal, exigindo informação das contas bancárias e Livros Diário e Razão referentes ao IRPJ devido no ano-calendário 2005, bem como documentação relativa a assuntos previdenciários do ano de 2004, cujo prazo de atendimento inicialmente fixado até 13/03/2009 foi prorrogado, a pedido dos sócios da fiscalizada, para 06/04/2009, data na qual não foi apresentado nenhum documento solicitado;

□ Termo de Intimação Fiscal nº 01, exigindo as mesmas informações anteriores, com prazo de atendimento fixado até 22/04/2009, e apenas parcialmente atendido nesta data, mediante apresentação de parte da documentação previdenciária do ano de 2004, extratos bancários coincidentes com a movimentação financeira posteriormente apurada, e pastas com DARFs de recolhimento de IRRF;

□ Termo de Intimação Fiscal nº 02 exigindo documentação previdenciária faltante, inclusive Contrato Social e alterações, e também os Livros Diário e Razão do ano calendário de 2005, com prazo de atendimento fixado até 29/05/2009, data na qual o contador da empresa informou que não poderia comparecer e que não havia feito os Livros Contábeis e Fiscais do ano de 2005. Em 04/12/2009 foi apresentado os Livros Diário e Razão referente ao ano-calendário 2004; e

□ Termo de Ciência e Continuação do Procedimento Fiscal/Intimação nº 03 referente à comprovação da origem dos recursos relativos aos depósitos e créditos bancário e à apresentação dos Livros Diário e Razão do ano-calendário 2005, com prazo até 08/04/2010, data na qual foi requerida prorrogação de prazo, estendido até 15/04/2010 mediante Termo de Intimação nº 04, sendo que em 13/04/2010, foram apresentadas justificativas para a falta de entrega dos livros contábeis e de comprovação da origem dos depósitos bancários.

Constatado nos autos que a multa agravada em debate foi aplicada sobre as exigências de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário 2005, determinadas mediante arbitramento dos lucros, bem como sobre as exigências de Contribuição ao PIS e de COFINS apuradas naquele mesmo período. Estas exigências são afetadas pela primeira intimação lavrada para apresentação dos livros contábeis e de informações acerca da movimentação bancária, acerca da qual a Fiscalização atesta o não atendimento no prazo marcado. Com referência às demais intimações, o relato fiscal indica que houve manifestação do sujeito passivo no prazo fixado, apesar de não apresentados todos os elementos exigidos.

A decisão reexaminada no acórdão recorrido assim justificou o afastamento do agravamento da penalidade:

Houve, ainda, agravamento da multa, por falta de atendimento nos prazos marcados e sem justificativas plausíveis.

Não se justifica o agravamento da multa quando não resta perfeitamente caracterizada a recusa de apresentação de esclarecimentos. Não se pode agravar a penalidade com base, justamente, no fundamento do arbitramento/lançamento, qual seja, não atendimento, satisfatório, às intimações fiscais.

Portanto, a multa de 225% deve ser alterada para 150%.

Houve, portanto, duas razões para redução da penalidade na decisão de 1ª instância: 1) não restar perfeitamente caracterizada a recusa de apresentação de esclarecimentos; e 2) arbitramento decorrente do atendimento insatisfatório das intimações fiscais. O acórdão recorrido por sua vez, embora destaque a segunda razão para negar provimento ao recurso de ofício, também desmereceu os efeitos do não atendimento, no prazo marcado, à intimação que exigiu a apresentação de informações bancárias referentes ao ano-calendário 2005, ressaltando que o contribuinte forneceu os extratos bancários utilizados para o lançamento com base na presunção legal de omissão de receitas.

Considerando que a Súmula CARF nº 96 firma a impossibilidade de agravamento apenas em relação à segunda hipótese acima mencionada, concluo que o entendimento a ela equivalente, adotado no acórdão recorrido, não representou razão suficiente para a

exclusão do agravamento da penalidade, motivo pelo qual não é possível negar seguimento ao recurso especial com base no art. 67, §3º do Anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, sendo necessário prosseguir na avaliação de eventual divergência em decisões frente a circunstâncias semelhantes às presentes.

Do voto condutor do paradigma nº 9101-00.585 observo circunstâncias semelhantes às verificadas no presente caso, pois além da falta de apresentação de livros e documentos que ensejaram o arbitramento dos lucros, houve falta de atendimento a intimação para prestação de informações bancárias:

*Ainda assim, deve ser ressaltado que o fato das intimações não terem sido atendidas não é suficiente, por si só, para justificar o agravamento da multa. A jurisprudência desta Corte administrativa entende que **se o não atendimento foi irrelevante para a apuração do fato tributável ou, em outras palavras, não gerou qualquer prejuízo ao Fisco, a multa revela-se inaplicável.***

Como exemplo hipotético, numa situação de arbitramento do lucro, apesar de caracterizada alguma das hipóteses a justificar tal prática, a autoridade lançadora obteve a base tributável nos valores informados na Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Nesse caso, a omissão no atendimento foi suprida por informações já disponibilizadas nos sistemas da RFB. Não houve impacto no procedimento fiscal.

*No presente caso, a situação não é a mesma. A **falta de atendimento às intimações obrigou o Fisco a buscar junto a terceiros informações essenciais ao procedimento. Dai a formalização da Requisição De Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF) junto à diversas instituições bancárias, com vistas à obtenção de dados financeiros da fiscalizada.***

Houve, portanto, um obstáculo ao trabalho fiscal gerado pela omissão do sujeito passivo Cabível assim, o agravamento da multa nos moldes aplicados pela Fiscalização.

O segundo paradigma (Acórdão nº 1401-000.864) está suportado pelas seguintes razões expostas em seu voto condutor:

A interessada argumentou que o Fisco não motivou devidamente a necessidade de arbitramento do lucro. Alegou, outrossim, que a apresentação da DIPJ/2007 com todos o itens zerados, foi um simples “lapso” da contribuinte, causado pelo fato de estar em fase inicial de atividade, não contando com funcionários devidamente preparados.

Para maior clareza, transcrevo um pequeno trecho da peça recursal, que bem resume as alegações da recorrente, fls. 804:

[...]

As alegações da recorrente não merecem prosperar, uma vez que não correspondem à realidade dos fatos evidenciados pelo autos.

Sobre o tema, pronunciou-se com grande propriedade o acórdão recorrido, fls. 742:

[...] a fiscalização constatou vícios na elaboração do Livro Diário, além de não ter sido apresentada a documentação suporte da escrituração. Destaca-se que a falta da documentação inviabiliza aceitação dos registros contábeis apresentados nos livros.

18. Com esta situação, acrescentando o fato da Impugnante ter entregado à RFB a "Declaração de Informações Econômico-Fiscais da

Pessoa Jurídica DIPJ/ 2007" com todos os itens zerados, ou seja, declarando que a empresa não estava em operação, a fiscalização, corretamente, adotou as duas medidas cabíveis: (i) tributar como receitas omitidas os valores registrados nas Guias e no livro Registro de Saídas, não declarados da DIPJ e, (ii) arbitrar o lucro, desclassificando a escrita contábil apresentada.

19. Cabe destacar, o declarado pela Fiscalização no TVCF:

"para que não houvesse a alegação de excesso de exação, esta fiscalização concedeu prazo adicional para que o contribuinte atendesse as supracitadas intimações lavradas em 25/02/2010 e 18/05/2010, conforme Termo de Reiteração de Intimação Fiscal, lavrado em 05/07/2010".

20. Na intimação de 25/02/2010 a fiscalização já solicitava explicações e comprovação com documentos, o motivo de não ter sido declarada na DIPJ a receita de vendas obtidas no ano de 2006, conseqüentemente, não incluídas a base de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela RFB. Como já mencionado, a Impugnante não se manifestou sobre esta intimação.

Com base nestes sólidos argumentos, que adoto, considero amplamente demonstrado os motivos ensejadores do arbitramento do lucro da contribuinte uma vez que sua escrituração efetivamente se mostrava imprestável para fins de determinação do lucro real.

[...]

No que tange ao agravamento da multa, a análise dos elementos constantes dos autos também demonstra que a razão está ao lado das autoridades fiscais.

*Conforme restou evidenciado, a contribuinte **ignorou sucessivas intimações e reintimações** para apresentar documentos e, **principalmente, para esclarecer o motivo da divergência entre a receita declarada nas GIs e a receita informada na DIPJ.***

Vale dizer que, em situações desta natureza, é pacífica a jurisprudência deste CARF, no sentido de manter o agravamento da multa, conforme se observa por meio dos seguintes julgados:

MULTA AGRAVADA NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO Cabível o agravamento de 75% para 112,5% no percentual da multa de lançamento de ofício quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu as intimações fiscais para apresentação de informações relacionados com as atividades da fiscalizada. (Ac. 101-93.365, sessão de 21/02/2001, DOU em 24/04/2001).

MULTA AGRAVAMENTO Agravamento Agrava-se a penalidade, na forma do artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, quando em procedimento de ofício o contribuinte deixa de atender a solicitação da Autoridade Fiscal, proporcionando a mora na verificação e maiores ônus à Administração Tributária pela demanda de diligências e de outras fontes de informações. 1º Conselho de Contribuintes / 2ª Câmara / Acórdão 102-46.374 em 16.06.2004. Publicado no DOU em: 10.09.2004.

*Diante do exposto, considero amplamente demonstrado o fato de que a contribuinte, de maneira injustificada, deixou de atender sucessivas intimações fiscais para apresentação de informações relacionados com as suas atividades. Consequentemente, também considero **correto o agravamento da multa.***

Observo nestas considerações que o arbitramento decorreu da imprestabilidade da escrituração, em razão de vícios no Livro Diário e da falta de apresentação da documentação de suporte dos registros contábeis. O agravamento, por sua vez, foi motivado pela falta de atendimento a intimações e reintimações para apresentação daqueles documentos e, *principalmente, para esclarecer o motivo da divergência entre a receita declarada nas GIAs e a receita informada na DIPJ*. Assim, embora outro fosse o objeto da intimação fiscal que motivou o agravamento, há semelhança com o presente caso porque se destaca o não atendimento a exigência distinta da apresentação dos livros e documentos que ensejaram o arbitramento dos lucros.

Constato, assim, que o recurso é tempestivo e que a recorrente identifica a divergência acerca do agravamento da penalidade. Portanto, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, proponho que seja DADO seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo foi intimado e não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo. Não obstante não tenha havido qualquer questionamento quanto a sua admissibilidade, analiso a questão com mais detalhe.

Como ressaltou o despacho de admissibilidade, o acórdão recorrido efetivamente negou provimento ao recurso de ofício por adotar o entendimento de que a multa não pode ser agravada com base no mesmo fundamento utilizado para o arbitramento do lucro, no caso, a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração. Vale transcrever novamente o trecho do acórdão recorrido que tratou da multa (grifos nossos):

(...)

No que tange ao agravamento da multa, não merece reparos a decisão a quo, haja vista que **os fatos motivadores utilizados pela autoridade fiscal coincidem com aqueles utilizados para justificar o arbitramento do IRPJ, além de não ser possível o agravamento com amparo na mera ausência de apresentação de livros e documentos.**

Consoante Relatório Fiscal de fls. 307/329, o contribuinte forneceu os extratos bancários utilizados para o lançamento com base na presunção legal de omissão de receitas e informou a inexistência de livros fiscais para apresentação.

A jurisprudência desta Casa tem-se manifestado inúmeras vezes quanto à **impossibilidade de agravamento da multa, com base nos mesmos fundamentos utilizados para o arbitramento do tributo.**

(...)

Em seu recurso, a Fazenda Nacional sustenta que é cabível o agravamento da multa de ofício por falta de apresentação dos livros e documentos fiscais, mesmo quando o crédito é apurado por arbitramento, fazendo *distinguishing* quanto à sumula CARF n. 96, que diz:

Súmula CARF 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Segundo a Fazenda Nacional, “(...) a situação discutida nestes autos não versa sobre o agravamento da multa de ofício justificado pura e simplesmente pela falta de apresentação de documentos requisitados por intimação do Fisco.

Trata-se, isto sim, de exasperação da penalidade motivada pela conduta do contribuinte de deixar de prestar esclarecimentos reiteradamente solicitados pela Fiscalização acerca de outros elementos comprobatórios que poderiam alicerçar o lançamento.”

Como se percebe, a Fazenda Nacional pretende com seu recurso especial discutir a interpretação que o acórdão recorrido fez quanto à autuação fiscal, o que equivale a pretender rediscutir premissas fáticas do acórdão recorrido.

É indiscutível que o acórdão recorrido entendeu que a autuação fiscal baseou o agravamento da multa no mesmo fundamento utilizado para o arbitramento do lucro, situação esta que, atualmente, é objeto inclusive da Sumula CARF n. 96, acima transcrita.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 373/2015, estabelece, no §3º do artigo 67 do Anexo II, que “*Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso*”.

A previsão regimental se encaixa perfeitamente no caso dos autos, não cabendo recurso especial do acórdão recorrido eis que este adotou entendimento de súmula.

Se a Fazenda Nacional entende que o acórdão recorrido não interpretou corretamente a autuação fiscal, quanto aos fatos ali descritos, deveria ter manejado o recurso próprio, qual seja, os embargos de declaração. Não se pode pretender rediscutir, na via estreita do recurso especial, contradições, omissões, obscuridades ou erros materiais do acórdão recorrido a respeito do que a turma julgadora ali interpretou como sendo a autuação fiscal.

O recurso especial tem como função dirimir divergências entre julgados do CARF e, por disposição expressa do regimento interno deste Tribunal, seu conhecimento encontra óbice no fato de haver súmula do CARF que corrobore o entendimento do acórdão recorrido.

Eventual análise sobre se o auto de infração realmente baseou o agravamento da multa no mesmo fundamento do arbitramento ou se, como defende a Fazenda Nacional, houve outros motivos para a exasperação a penalidade, apenas poderia ser realizada por esta 1ª Turma da CSRF na etapa de análise de mérito do recurso, uma vez superada a admissibilidade, o que, no caso, não se verifica possível em face do óbice regimental já comentado.

Assim, é de se rejeitar o conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano